

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

Garante aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade da alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade à alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas respectivas diretrizes e normas e o disposto nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino garantirão, sempre que possível, que a alimentação escolar seja servida a todo o seu público no mesmo espaço e horário, de forma a promover a saudável convivência entre os estudantes, os profissionais da educação e os demais trabalhadores da escola.

§ 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos períodos letivos e durante o exercício de suas atividades profissionais.

§ 3º Será garantida a segurança alimentar e a adequação nutricional das refeições servidas aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....



VII - a saudável convivência entre os alunos e os integrantes da equipe escolar, com vistas à promoção de um clima de cordialidade e cuidados mútuos.” (NR)

Art. 3º O disposto nesta Lei não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio-alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

